



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1749/2020

São Luís, 12 de novembro de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	49

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 770, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 6079/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Josimar de Sousa Ramos, matrícula nº 9241, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2002/2007, no período de 10/11/2020 a 08/01/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de novembro de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos

Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2020 – SUPEC/COLIC/TCE-MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9413/2019 - TCE/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2020 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo Administrativo nº 9413/2019 – TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 008/2020 - SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto eventual aquisição de materiais de higiene e limpeza para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2020 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 9413/2019 - TCE/MA integram a presente ata,

independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: ACS CATANHO - ME. – CNPJ: 02.144.866/001-00

Endereço: Avenida João Pessoa, nº 216, Loja 93 – João Paulo – São Luis-MA, CEP 65020-130

Telefone/Fax:(98) 98872 3476 E-mail: acscatanho@gmail.com

Nome do representante: Ana Cristina Silva Catanho CPF: 271.538.003-87

Item isolado 3

Item	Descrição do Material	UND.	Quant. estimada	Valor Unit. Estimado R\$	Valor Total Estimado R\$
3	Gel Antisséptico Instantâneo para as mãos, de base alcoólica (álcool etílico a 70%) que promova antisepsia instantânea das mãos, sem precisar de enxágue, que possua ação microbicida com agentes hidratantes, acondicionado em bolsa/refil de aproximadamente 1000 ml. Dispenser manual. Marca: PUREL.	REFIL	148	65,34	9.670,32
TOTAL					9.133,32

Data da assinatura: São Luís, 10 de Novembro de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2020-SUPEC/COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4635/2020-SUPEC/COLIC-TCE/MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020 - COLIC/TCE

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 - COLIC/TCE, constante do Processo administrativo nº 4635/2020-TCE/MA, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 013/2020-SUPEC/COLIC-TCE/MA tendo como objeto a eventual contratação de papel A4, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020-COLIC/TCE e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 4635/2020-TCE/MA integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: SUCESSO COM E SERV EIRELLI - CNPJ 17.754.712/0001-07

Endereço: Rua 09, Quadra 14, nº 21-Residencial Pinheiros

Telefone:98 3089-5652 E-mail: sucesso.sc@hotmail.com

Nome do representante: Sue-Ellen Mendonça Peixoto dos Santos

CPF:831.183.733-34

Item 01:

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Unitário Registrado (R\$)	Preço Total Registrado (R\$)
	Papel A4, medindo 210 mm x 297 mm, papel alcalino,				

01	na cor branca, gramatura 75g/m ² , com ótimo desempenho para impressoras laser, jato de tintas e fotocopiadoras, embalagem resistente à umidade, pacotes (resmas) com 500 unidades. Marca: Copimax	caixa	3.000	15,21	45.630,00
VALOR TOTAL					45.630,00

CADASTRO DE RESERVA DAS EMPRESAS LICITANTES:

Aceitam cotar os bens ou serviços objeto desta Ata de Registro de Preços com valor igual ao do licitante vencedor do Pregão Eletrônico n.º 10/2020-TCE/MA, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na sequência da classificação do certame, os seguintes fornecedores:

Item 01:

Fornecedor	CNPJ	ENDEREÇO	REPRESENTANTE	INFORMAÇÕES PARA CONTATO (e-mail, telefone, etc.)
HUMAITA COMERCIO DE PAPEIS ALIMENTOS EIRELI	36.214.108/0001-24	Rua Duque de Caxias, 721-Loja 04, B, Interlagos- - ES-CEP - 29903-159		Humaita.distribuidora@hotmail.com Telefone: 27-3373-5014

Data da assinatura: São Luís, 10 de Novembro de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE-MA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 015/2020-SUPEC - COLIC-TCE/MA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4635/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2020 – TCE/MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020-TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 4635/2020, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 015/2020-SUPEC-COLIC-TCE/MA, tendo como objeto a eventual contratação de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - Gás de Cozinha, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2020 – TCE/MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 4635/2020 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: PEIXOTO & SOBREIRA LTDA, CNPJ 26.864.076/0001-59

Endereço: Est. de Ribamar, nº 13, Km 07, Quadra 19, Lote 13, Vila Kiola, São José de Ribamar - CEP 65110-00-Telefone: 98 – 3255-0046 E-mail: Denilsonsobreira75@gmail.com

Representante: Ligia Mary Peixoto de Lima – Sócia - CPF nº 999.793.303-68

Item 03:

Item	Descrição do Item	Unidade	Quant. estimada	Preço Registrado (R\$)	Preço Unitário Registrado (R\$)	Total
03	Gás Liquefeito de Petróleo – GLP - Gás de Cozinha. Material: composição básica de propano e butano. Marca: Liquigás.	Cilindro	20	333,20	6.664,00	

VALOR TOTAL	6.664,00
-------------	----------

Data da assinatura: São Luís, 10 de Novembro de 2020. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho - SUPEC/COLIC/TCE-MA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5401/2020-TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA – DATAPREV CNPJ – 42.422.253/0001-01; OBJETO: O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviço de tecnologia da informação, que compreende a distribuição de informações de cadastro com tecnologia *Blockchain* – bCPF e inclui o fornecimento de acesso e infraestrutura tecnológica de alto desempenho, capacidade e disponibilidade voltada para compartilhamento e atualização de dados da base cadastral de CPF em meio seguro utilizando a tecnologia *Blockchain*, conforme condições, especificações e prazos dispostos na Proposta da empresa, constantes dos autos.; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 25, caput, da Lei nº. 8.666/1993; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício: 2020; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros); Fonte de Recurso: 0101000000; Subação: FISEX; VALOR ESTIMADO: O valor é de R\$ 36.598,15 (trinta e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e quinze centavos), sendo o valor de R\$ 24.775,63 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) pagamento único e R\$ 11.822,52 (onze mil, oitocentos e vinte dois reais e cinquenta e dois centavos), estimado mensal; DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE: 10/11/2020. São Luís, 11 de novembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

EXTRATO DO QUARTO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 022/2017 –MA; PROCESSO: 7813/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Auto Mecânica União Ltda.; CNPJ: 41.471.970/0001-52; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços continuados de manutenção veicular, preventiva e corretiva com fornecimento de mão de obra, peças e insumos para os veículos que compõem a frota do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 022/2017-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2021 até 31/12/2021; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101- TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; Natureza de Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura do Aditivo: 10/11/2020. São Luís, 11 de novembro de 2020. Juliana B Desterro e Silva Coelho- SUPEC/COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2.858/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Peritoró-MA

Responsável: Valdecir Norberto da Silva, CPF 286.646.803-10, Rua da Prata, nº 50, Centro, CEP 65.418-970, Peritoró-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente da Câmara Municipal de Peritoró-MA. Irregularidades que evidenciam a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, inclusive com dano ao erário, bem como infração a normas constitucionais, legais e regulamentares. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 556/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de conta anual do presidente da Câmara

Municipal de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relador, que acolheu em parte o Parecer nº 075/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I) julgar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Peritoró-MA, exercício financeiro de 2011, Senhor Valdecir Norberto da Silva, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 330/2013):
- a) ausência de 04 (quatro) decretos de abertura de créditos adicionais suplementares; (item 3.2);
 - b) saldo em caixa no valor de R\$ 101.052,05 (cento e um mil, cinquenta e dois reais e cinco centavos), contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000; (item 3.4);
 - c) processamento do Convite nº 001/2011, que visou a contratação de serviços de consultoria contábil, em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993; (item 4.2, I, III, VI, VII e VIII);
 - d) classificação indevida de despesas com assessorias jurídica e contábil; (item 4.4.1);
 - e) pagamento de despesas com Distribuidora MAOF, Florduvaldo Martins, João Batista Lima e Luiz Leoncio em desacordo com a Decisão Normativa TCE/MA nº 11/2011 (item 4.4.2);
 - f) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica no valor de R\$ 63.800,00 (sessenta e três mil e oitocentos reais), pelo prazo de onze meses, em desacordo com os ditames da Lei nº 8.666/1993 (art. 25, II e § 1º); (item 4.4.3);
 - g) despesa indevida com multas e juros (R\$ 2.755,91) decorrentes do recolhimento de contribuição previdenciária para o INSS com atraso; (item 4.4.4);
 - h) fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura de 2009/2012 por meio de decreto, contrariando o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, e pagamento do subsídio do presidente da Câmara Municipal (R\$ 4.500,00) superior ao fixado para os demais vereadores (R\$ 3.000,00), sem previsão no Decreto Legislativo nº 005/2008; (item 6.2);
 - i) não apresentação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara Municipal, descumprindo os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal, c/c o item XII, Anexo II da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005; (item 6.4);
 - j) contratação de servidores para o exercício de atividades de caráter contínuo e permanente com base na Lei Municipal nº 122/2011 e na Resolução Legislativa nº 005/2011, que regulamenta a contratação temporária, em afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal e ao art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão; (item 6.5);
 - k) subsídio pago ao presidente da Câmara alterado de R\$ 3.700,00 (janeiro) para R\$ 4.500,00 (fevereiro a dezembro) sem respaldo legal e acima do limite de 30% do subsídio dos deputados estaduais, contrariando o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal e o art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001; (item 6.6.1);
 - l) despesa com folha de pagamento, correspondente a 83,15% dos repasses recebidos, superior ao limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal e nos arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001; (item 6.6.4);
 - m) recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS em desacordo com o disposto no art. 22, I, c/c o art. 15, I, da Lei nº 8.212/1991; (item 6.7.2);
 - n) não recolhimento de IRRF (R\$ 371,84), de contribuição previdenciária (R\$ 35.057,00) e de empréstimos retidos (R\$ 4.928,34); (item 6.7.3);
 - o) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 3º, I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006. (item 9.2);
- II) imputar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, o débito de R\$ 19.955,91 (dezenove mil, novecentose cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), sendo: a) R\$ 2.755,91 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e um reais) relativos a despesas com multas e juros decorrentes do atraso injustificado no pagamento de contribuição previdenciária (item 4.4.4); e b) R\$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais) alusivos ao pagamento de subsídio ao presidente da Câmara superior ao valor fixado no Decreto Legislativo nº 005/2008 (item 6.2);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa de R\$ R\$ 1.995,59 (mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art.

66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa de R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 30% (trinta por cento) da sua remuneração anual, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal do 1º e 2º semestres na forma estabelecida no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, com a redação dada pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (item 9.2);

V) aplicar ao responsável, Senhor Valdecir Norberto da Silva, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades que não foram sanadas, relacionadas nos itens 3.4, 4.2, I, III, VI, VII e VIII, 4.4.1, 4.4.2, 4.4.3, 6.2, 6.4, 6.5, 6.6.4, 6.7.2, 6.7.3 e 9.2, que evidenciam a prática de atos com infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VII) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as irregularidades relacionadas nos itens 6.7.2 e 6.7.3 do Relatório de Instrução nº 330/2013, envolvendo a ausência de retenção e recolhimento de contribuição previdenciária;

VIII) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

IX) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2877/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Satubinha/ MA

Embargante: Antônio Rodrigues de Melo – ex-Prefeito, CPF: 038.150.993-15, Rua Cesário Fahd, nº 294, Bairro: Centro, Satubinha/MA, CEP 65.709.000

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 49/2015

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecido e provido. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 625/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde - FMS, de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, ex-Prefeito, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 49/2015, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, e art. 138, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II. dar provimento aos Embargos de Declaração, por considerar as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014 seguida pelo Pleno desta Corte de Contas por medida de racionalidade administrativa uma vez que não houve lesão ao erário permanecendo apenas irregularidades formais;

III. modificar o item I do Acórdão PL-TCE/MA nº 49/2015, para:

I. julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Senhor Antônio Rodrigues de Melo, Prefeito no exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 21 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

IV. alterar o item II do Acórdão PL-TCE/MA nº 49/2015, reduzindo a multa, para:

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Rodrigues de Melo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela divergência de valor entre receita realizada e a receita apurada, em R\$ 30.016,00 (item 1.1, seção III – Relatório de Instrução nº 2033/2012 – UTCOG/NACOG);

2 - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas despesas realizadas sem Procedimento Licitatório, no valor de R\$ 603.508,18, descumprindo o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 (3.3, a – seção III - Relatório de Instrução nº 2033/2012 – UTCOG/NACOG);

3 - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas despesas de pessoal classificadas como serviço de terceiros, no valor de R\$ 303.061,12 (3.3, b – seção III - Relatório de Instrução nº 2033/2012 – UTCOG/NACOG);

4 - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (4.2 – seção III - Relatório de Instrução nº 2033/2012 – UTCOG/NACOG);

5 - multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em razão da Lei nº 071/2007, que autoriza efetuar contratação de pessoal por tempo determinado (R\$ 437.267,77), não contemplar a tabela remuneratória, nem a relação das funções que poderão ser supridas, no exercício, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (4.3 – seção III - Relatório de Instrução nº 2033/2012 – UTCOG/NACOG);.

V. manter, na íntegra, os itens III e IV do Acórdão PL-TCE nº 45/2015.

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários para o conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3638/2012 TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Filomena do Maranhão/MA

Recorrente: Francisco Assis Barboza de Souza, Prefeito, CPF nº 147.594.893-04, residente na Rua Ariston Costa, nº 263, Centro. CEP 65.768-000, Santa Filomena do Maranhão/MA

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 500/2015

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, Prefeito, no exercício financeiro de 2011, impugnando o Acórdão PL TCE/MA nº 500/2015, emitido sobre a Tomada de Contas de Gestão do Fundeb de Santa Filomena do Maranhão/MA, relativas ao mencionado exercício. Conhecimento. Não provimento. Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 369/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, Prefeito, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 500/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, e 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que o Procurador de Contas alterou em banca o Parecer nº 175/2019/GPROC02, a fim de acompanhar integralmente a proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração impetrado pelo Senhor Francisco Assis Barboza de Souza, gestor do Fundeb de Santa Filomena do Maranhão, no exercício financeiro de 2011, por se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 136, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 500/2015.
- c) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA nº 500/2015 e deste Acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3663/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Godofredo Viana

Responsável: Maria da Conceição dos Santos de Matos, CPF nº 302.509.782-53, residente na Avenida Deputado João Jorge Filho, nº 163, Centro, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65.285-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Godofredo Viana, de responsabilidade da Senhora

Mariada Conceição dos Santos de Matos, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Godofredo Viana, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 27/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 370/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Godofredo Viana/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria da Conceição dos Santos de Matos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2241/2012 – UTCOG-NACOG 03, a saber:

a.1) Organização e conteúdo – ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);

a.2) Agenda do ciclo orçamentário – Leis Orçamentárias encaminhadas fora do prazo e não se comprovou a tramitação das mesmas pelo Poder Legislativo Municipal (seção IV, item 1.1);

a.3) Desempenho da Arrecadação – ausência de informação no relatório de desempenho da arrecadação em relação à previsão (seção IV, item 2.2);

a.4) Execução do Orçamento (Análise Comparativa) - insuficiência de arrecadação apurada no exercício de 2011 (seção IV, item 3.1);

a.5) Repasse à Câmara Municipal – guias de repasse ao Legislativo, enviadas na prestação de contas, o valor mensal de R\$ 33.639,61, totalizando R\$ 672.821,20, estando acima do limite legal (seção IV, item 3.3);

a.6) Saldos financeiros (conciliados) – ausência de informação do Termo de conferência de caixa do início e do final do exercício, e o Termo de verificação de saldo de caixa (seção IV, item 3.4);

a.7) Serviços de terceiros – ausência de lei/decreto municipal estabelecendo casos passíveis de terceirização (seção IV, item 3.7);

a.8) Posição Patrimonial - ausência de informação do Inventário dos bens de consumo existentes no almoxarifado (seção IV, item 4.2);

a.9) Quadro das reformas e ampliações em bens imóveis – ausência das Licitações para reforma/ampliação das Escolas E U Prof. Fúlvio Simão Maia e Pré-Escola Francisca Pereira de Jesus e reforma/ampliação do Centro de Saúde e dos postos de saúde (seção IV, item 4.3);

a.10) Marco legal x Estrutura de cargos – ausência de Lei que institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores efetivos, Lei que estabelece Serviços Passíveis de Terceirização (seção IV, item 6.1);

a.11) Contratação temporária – ausência de tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção IV, item 6.4);

a.12) Admissões no exercício - ausência de informação sobre a forma de admissão de 168 novos servidores (seção IV, item 6.6);

a.13) Marco legal (estatuto, plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores (PCCCS), conselho etc.) - ausência de legislação específica acerca da Gestão na Educação: Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS, Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (seção IV, item 7.1);

a.14) Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência de Pareceres do CACS (seção IV, item 7.2);

a.15) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) – percentual com gastos com a remuneração dos profissionais da educação, inferior ao permitido (40,16%) (seção IV, item 7.4, "b");

a.16) Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - ausência de Lei Municipal que institui o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Lei que institui Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social (seção IV, item 9.1);

a.17) Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) – ausência de informação sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS (seção IV, item 9.2);

a.18) Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) - ausência de informação sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando, dentre outros pontos que julgar

conveniente, o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas, e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município, em especial, dentre outras, na área de assistência social (seção IV, item 9.4);

a.19) Responsabilidade Técnica - responsável não faz parte do Quadro de Servidores Efetivos nem exerce Cargo Comissionado (seção IV, item 10.3);

a.20) Sistema de controle interno – ausência de informação sobre instauração e estrutura do sistema de controle interno (seção IV, item 11.1);

a.21) Destaques das ações governamentais desenvolvidas no exercício financeiro – ausência de informação sobre o exercício financeiro encerrado e a execução do orçamento, destacando o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual, em termos de atingimento de metas e os reflexos das ações de seu governo no desenvolvimento sócio-econômico do Município (seção IV, item 12.1);

a.22) Agenda Fiscal - Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, verificou-se que o 6º Bimestre não foi encaminhado ao TCE/MA no prazo legal e o Relatório de Gestão Fiscal - RGF, verificou-se que o 2º semestre não foi encaminhado ao TCE/MA no prazo legal (seção IV, item 13.1);

a.23) Postura ante os alertas – ausência de resposta dos alerta emitido (seção IV, item 13.2);

a.24) Audiências Públicas – ausência de comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Godofredo Viana, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3771/2012-TCE/MA

Entidade: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Natureza: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, CPF nº 618.174.493-20, residente e domiciliada na Rua José de Sousa Almeida, nº 01, Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-00.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas dos Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA, referente ao exercício financeiro de 2011. Irregularidades remanescentes que resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas da ex-Prefeita. Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Chapadinha/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 105/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por

unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 582/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Danúbia Loyane de Almeida Carneiro, ex-Prefeita, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso III, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 52/2013 NEAUD II/ UTEFI, a seguir:

1.1. ocorrência: Item II – 2. Organização e conteúdo: de acordo com os documentos apresentados, a prestação de contas do Município de Chapadinha atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 – TCE/MA(anexo I, módulo I – balanços gerais e seus componentes), devido à ausência do item III da IN TCE/MA nº 09 de 2005, referente a natureza contábil, anexo 10 da Lei nº 4320/1964;

1.2. ocorrência: Item 3.3. Repasse à Câmara Municipal: a responsável não apresentou as guias de repasse ao Poder Executivo referente ao exercício de 2011; conforme solicitado através de nota de análise, em desobediência ao art. 45 da Lei nº 8.258/2005;

1.3. ocorrência: Item 3.4. Saldos Financeiros: o saldo de caixa é elevado (R\$ 5.139,92), quando deveria ser depositado em bancos, além disso existe divergência entre valores apresentados em “Saldo Financeiro do Exercício Anterior” registrado no Balanço Financeiro (R\$ 5.602.583,87) com o informado no “Saldo Financeiro para o Exercício Seguinte” apontado no RIT nº 228/2012 UTEFI/NEAUD II, subitem 3.4 (R\$ 7.838.201,54). Ademais, há divergência entre os valores apresentados no Balanço Financeiro (R\$ 5.602.583,87) e o informado no Termo de Conferência de Caixa (R\$ 7.175.11,60), em desobediência à IN TCE/MA nº 009/2005;

1.4. ocorrência: Item 4.4. Bens Imóveis Adquiridos ou Construídos: Embora solicitado através da Nota de Análise TCE/MA nº 001/2012 – Contas de Governo, a gestora não apresentou quadro com as construções e reformas em bens imóveis ocorridas no período; contrariando o art. 45 da Lei nº 8.258/2005;

1.5. ocorrência: Item 5.2. Gestão da Dívida Imobiliária: Embora solicitado na Nota de Análise TCE nº 01/2012 – Contas de Governo, a Administração não informou sobre o assunto, em inobservância aos artigos 4º e 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

1.6. ocorrência: Item 5.4. Concessão de Garantia: Embora solicitado através da Nota de Análise TCE nº 01/2012 – Contas de Governo, a Administração não informou sobre concessões de garantias, em inobservância ao disposto nos artigos 4º e 45, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);

1.7. ocorrência: Item 6.4. Contratação Temporária: Ausência do Termo de Contrato – Consta na prestação de contas da entidade (Processo nº 3771/2012; Peças Digitais: código 1.06.08) a relação dos servidores contratados temporariamente em 2011, perfazendo um total de 83 servidores, todavia, os respectivos termos de contrato não foram apresentados, o que infringe o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/1993;

1.8. ocorrência: Item 6.5.1. Percentual de Aplicação da Despesa com Pessoal: O Poder Executivo aplicou 64,55% do total da Receita Corrente Líquida em despesas de pessoal, estando, assim, em desacordo com o disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

Apuração de Limites com Pessoal	
Receita Corrente Líquida	87.668.636,32
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Legal - 54% da RCL – art. 20 III, b, LRF	47.341.063,61
Despesa de Pessoal Executivo – Limite Apurado 64,55%	56.591.011,44

1.9. ocorrência: Item 7.3.1. Apuração do Percentual de Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) – Art. 212 da Constituição Federal de 1988 – O Município aplicou 24,75% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1998;

1.10. ocorrência: Item 10.3. Responsabilidade Técnica: A Prestação de Contas do Município de Chapadinha foi elaborada e assinada pelo Senhor Ronnes Pinheiro Soares, Contador, registrado no CRC-MA sob o nº 12.178/0-2 MA. Todavia, o Município não enviou a certidão de regularidade junto CRC-MA e demais documentos ali elencados; estando, portanto, em desacordo com o item XII, módulo I, anexo I da IN TCE/MA Nº 009/2005;

1.11. ocorrência: Item 13.1.1. Prazo de Publicação e Encaminhamento dos Relatórios - Quanto aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) do exercício financeiro de 2011, constataram-se as seguintes ocorrências: Ausência de Publicação: 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo com o art. 52 da LRF;

Quanto aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's) do exercício financeiro de 2011, constataram-se as seguintes ocorrências: Ausência de Publicação: 1º, 2º e 3º quadrimestres, em desacordo com o art. 55, § 2º, da LRF;

1.12. ocorrência: Item 13.3 Audiências Públicas: Embora solicitado, através da Nota de Análise nº 01/2012 – Contas de Governo, a gestão municipal não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da realização de audiências públicas no exercício considerado. Contrariando, assim, o art. 48, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000;

1.13. ocorrência: Item 13.4 Transparência da Execução Orçamentária e Financeira (LC nº 131/2009): Conforme informado pela gestão municipal, e acesso ao site oficial da Prefeitura de Chapadinha, em abril de 2013, foi verificado que o Município não disponibilizou as informações sobre a execução orçamentária e financeira do exercício de 2011 em meios eletrônicos de acesso público, de modo que descumpriu o estabelecido no art. 48, parágrafo único, inciso II, e art. 73-B da LRF.

2. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes;

3. encaminhar à Câmara Municipal de Chapadinha/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

4. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de junho de 2019.

Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3810/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação Básica (FUNDEB) de Miranda do Norte

Responsáveis: José Lourenço Bonfim Júnior (Prefeito), CPF nº 782.471.283-49, residente na rua do Comércio, nº 1960, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000, Delvair Raimunda Pereira Sousa (Secretária de Educação), CPF nº 471.732.113-87, residente na rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000 e Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Tesorero), CPF nº 026.559.333-62, residente na rua Ítalo Freitas, s/nº, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000

Embargante: José Lourenço Bonfim Júnior

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88)

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 28/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, Prefeito do

Município de Miranda do Norte no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 28/2020. Alegações de ocorrência de omissão, obscuridade e erro material. Conhecimento e provimento parcial. Dar ciência aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 680/2020

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Miranda do Norte, de responsabilidade da Senhora Delvair Raimunda Pereira Sousa, e dos Senhores Carlos Eduardo Fonseca Belfort e José Lourenço Bonfim Júnior, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 28/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Lourenço Bonfim Júnior, por apresentar os requisitos de admissibilidade previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento parcial aos embargos de declaração opostos, por entender que os argumentos apresentados pelo embargante, foram capazes de alterar, em parte, o Acórdão PL-TCE Nº 28/2020, recorrido, não modificando, contudo, o mérito da decisão proferida;
- c) determinar a republicação do Acórdão PL-TCE Nº 28/2020 para incluir os nomes dos advogados Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724) e o nome do procurador Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045.278.463-88), no cabeçalho do Acórdão PL-TCE Nº 28/2020;
- d) manter, na íntegra, os demais termos do decisório embargado, inclusive quanto ao mérito pelo julgamento irregular das contas;
- e) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) enviar à Câmara Municipal de Miranda do Norte, uma via deste acórdão, e do Acórdão PL-TCE nº 28/2020, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3847/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão-MA, CEP 65.274-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Nova Olinda do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Parecer prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 110/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao

decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas em:

I – emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho;

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4093/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Santa Helena-MA

Responsável: Antônio Lourenço de Abreu, CPF 127.113.223-00, Rua Dr. Paulo Ramos, nº 245, Centro, CEP 65.208-000, Santa Helena-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual. Presidente de Câmara Municipal. Ausência de irregularidade causadora de dano ao erário que resulte em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1338/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de conta anual do Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Lourenço de Abreu, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1458/2017 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.094/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção-MA

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49, R. Saudades, S/Nº, Agua Rica, CEP 65.360-000, Monção-MA

Procurador(es) constituído(s): Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876, Danyllo Dias de Souza, OAB/MA nº 14.116, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Irregularidades causadoras de dano ao erário que ensejam a imputação de débito. Parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeita, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 107/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 904/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Monção/MA, de responsabilidade da Prefeita e ordenadora de despesas da administração direta, exercício financeiro de 2011, Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 6650/2017):

a) não envio de notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesas no montante de R\$ 9.194.581,56 (nove milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) (seção III, item 3.1);

b) ausência de comprovação do pagamento de folhas de pagamento no valor de R\$ 4.017.556,35 (quatro milhões, dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) (seção III, item 3.2);

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Monção-MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4.094/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção-MA

Responsável(is): Paula Francinete da Silva Nascimento, CPF 711.352.273-49, R Saudades, S/Nº, Agua Rica, CEP 65.360-000, Monção-MA, e Maria Ozélia Duarte, CPF 224.333.763-00, Rua do Comercio, S/Nº, Centro, CEP 65.360-000, Monção-MA

Procurador(es) constituído(s): Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11.263, Mariana Barros de Lima, OAB/MA 10.876, Danyllo Dias de Souza, OAB/MA 14.116, AntinoCorrea Noletto Júnior, OAB/MA 8.130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA 12.996, e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Irregularidades causadoras de dano ao erário que ensejam a imputação de débito. Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Imputação de débito. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 557/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Monção-MA, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 904/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregulares as contas das Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento (Prefeita) e Maria Ozélia Duarte (Secretária de Finanças), ordenadoras de despesas da administração direta do Município de Monção-MA, exercício financeiro de 2011, em razão das seguintes irregularidades, observando que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, em relação à Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF:

a) não envio de notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesas no montante de R\$ 9.194.581,56 (nove milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) (seção III, item 3.1, do Relatório de Instrução nº 6650/2017);

b) ausência de comprovação do pagamento de folhas de pagamento no valor de R\$ 4.017.556,35 (quatro milhões, dezessete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) (seção III, item 3.2, do Relatório de Instrução nº 6650/2017);

II) imputar às responsáveis, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento e Maria Ozélia Duarte, o débito de R\$ 13.212.137,91 (treze milhões, duzentos e doze mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso demora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do não envio de notas de empenho, ordens de pagamento e comprovantes de despesas (R\$ 9.194.581,56) e da ausência de comprovação do pagamento de folhas de pagamento (R\$ 4.017.556,35) (seção III, itens 3.1 e 3.2, do Relatório de Instrução nº 6650/2017);

III) aplicar às responsáveis, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento e Maria Ozélia Duarte, solidariamente, a multa de R\$ 1.321.213,79 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e treze reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.258/2005;

IV) aplicar solidariamente às responsáveis, Senhoras Paula Francinete da Silva Nascimento e Maria Ozélia Duarte, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades detectadas, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do

Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
VII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4127/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Grajaú/MA

Responsáveis: Mercial Lima de Arruda, inscrito sob o CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, Grajaú/MA e Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, inscrita sob o CPF nº 319.328.943-49, residente e domiciliada na Rua Valentim Fernandes, nº 07, Centro, Grajaú/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú/MA. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias deste acórdão, à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX -TCE/MA, à Procuradoria – Geral do Estado, à Câmara Municipal de Grajaú e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 636/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Grajaú-MA, de responsabilidade dos Senhores Mercial Lima de Arruda, ex-prefeito e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, ambos ordenadores daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 128/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-prefeito e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, a multa de R\$ 34.934,70 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), com fulcro no art. 67, incisos I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do

TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. irregularidade diversa referente ao processamento das despesas, relacionadas abaixo, (Item 3.3.1 “a”, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI):

a) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, no montante de R\$ 33.850,00 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais), em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, referentes à aquisição de equipamentos e materiais de informática, no valor total de R\$ 22.850,00, tendo como credor, E. F. Viana Júnior – Infostore e despesas referentes à locação de veículo D20, a serviço de CRAS, no valor total de R\$ 11.000,00, tendo como credor, Raimundo Nazaré da Costa Sousa. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2.2. irregularidade referente ao controle do fluxo financeiro, com divergência no valor de R\$ 129.978,66 (cento e vinte e nove mil novecentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), entre o valor contabilizado em saldo para o exercício seguinte, no Balanço Financeiro, e os valores registrados nos extratos bancários, de R\$ 16.377,89 (dezesseis mil trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. irregularidade referente a licitações e contratos, onde foi detectada a ausência do envio de comunicação por meio eletrônico, das inexigibilidades realizadas, no exercício financeiro de 2011, contrariando aos arts. 12-A e 12-B da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 19/2008 (Item 2, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

2.4. irregularidade referente a diversas ocorrências com despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Item 2.3, “a” e “b”, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Segundo o Relatório de Instrução, houve o descumprimento dos dispositivos legais, conforme especificado abaixo: Multa de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais):

a) Tomada de preços - Nas Tomadas de Preços abaixo, houve o fracionamento de despesas da mesma natureza, pois referem-se a aquisição de combustível cuja soma dos seus valores totalizam em R\$ 1.158.468,45, ocasionado a fragmentação de licitação, onde poderia ser utilizado outra modalidade como: “Concorrência ou Pregão”, não atendendo aos § 1º, §2º, § 4º e § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993.

Bem como, deveria ter observado o consumo de combustível na quantidade apropriada e ao menor custo possível. Constatou-se que suas notas fiscais não constam os números das placas dos veículos, o atesto do recebimento e não possuem a identificação da pessoa responsável pela autorização no abastecimento:

PROCESSO	DATA	OBJETO	CREDOR	VALOR R\$
03/2011	03/03/2011	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Auto Posto JM Ltda	561.822,45
04/2011	03/03/2011	Aquisição de combustíveis e lubrificantes	Posto Macedo Ltda	596.646,00
TOTAL				1.158.468,45

A realização do certame não obedeceu às regras legais das licitações, conforme ocorrências abaixo:

- Ausência de informativo do financeiro sobre a existência de dotação orçamentária, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II do §2º do art. 40 e §1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação dos avisos dos editais na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital; contrariando o §1º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Não observação do prazo mínimo para recebimento das propostas: 15 dias a partir da última publicação; (30 dias se for melhor técnica ou técnica e preço); contrariando os incisos II e III do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data; contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- Não constam dos autos a justificativa/comprovação de que os preços unitários estimados estão compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;

- Ausência de assinatura na Declaração da Secretaria Municipal de Administração e Finanças certificando que a Empresa Auto Posto J M LTDA apresentou documentação regular ;
- Não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes (art. 16, I, da Lei Complementar nº 101/2000)
- Ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato em desacordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;
- A Administração não elegeu representante responsável pela fiscalização e acompanhamento do contrato, conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

b) Convites

Mod./Nº	Data	Objeto	Credor	Valor (R\$)
CC nº 01/2011- ASO	28/01/11	Prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática p/ manutenção da secretaria de Assistência social	E. F. Viana Júnior Infostore	7.000,00
CC nº 03/2011- ASO	28/01/11	Aquisição de material de consumo Gêneros alimentícios, expediente e limpeza, higiene e conservação) destinado a manutenção desta secretaria.	P. Torres da Silva	23.698,00

Ocorrências:

Nos convites acima relacionados, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Não foram apresentadas as cotações de preços para definição do valor estimado da licitação, inviabilizando a avaliação de disponibilidade, de dotação orçamentária contrariando o § 1º art. 15 da Lei nº 8.666/1993.
- O Edital não apresenta valor estimado, o que dificulta o julgamento da aceitabilidade das propostas;
- Não consta publicação do Aviso de Licitação, nem qualquer informação sobre como foi feita a divulgação do certame;
- O item 3 – da habilitação do edital dispensa toda a documentação de habilitação exigida nos arts. 28 a 31 da lei nº 8.666/1993, ficando a habilitação dos licitantes limitada às declarações de inexistência de fato impeditivo e de empregados menores de idade;
- Ausência de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira e regularidade fiscal, FGTS e INSS, previstos na Constituição Federal, contrariando o §1º e §2º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993.
- Ausência de Contrato Social, CNPJ e das certidões FGTS e INSS das licitantes, inclusive das vencedoras do certame;
- Ausência de apresentação da designação do responsável pela fiscalização da execução do contrato, contrariando o art. 67 da Lei nº 8.666/93.
- Ausência de comprovação de cadastramento na prefeitura, contrariando o § 3º do art. 32 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de assinatura de testemunhas no contrato;
- Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- Ausência de comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas, contrariando o art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

2.5.irregularidades diversas referentes ao processamento das despesas, relacionadas abaixo, (Item 3.3.1, subitem “b”, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI):Multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais):

a) ausência do termo de recebimento, em desobediência aos incisos I e II do art. 77 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, no valor total R\$ 19.500,00, conforme especificado abaixo:

NE	NF	DATA	CREDOR	OBJETO	VALOR R\$
73	014	28/03/11	Ronaldo dos Santos da Silva	Aquisição de materiais de consumo	5.000,00
74	015	28/03/11	Ronaldo dos Santos da Silva	Aquisição de materiais de consumo	5.000,00

Silva					
62	011	16/03/11	E. F. Viana Júnior	Aquisição de 01 computador e 01 impressora	5.000,00
64	002	16/03/11	Diogo dos S. Brito	Aquisição de material para atendimento de famílias beneficiárias	4.500,00
Total Geral					19.500,00

2.6. irregularidades diversas referentes ao processamento das despesas, relacionadas abaixo, (Item 3.3.1, subitem "c", do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Multa de R\$ 7.434,70 (sete mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta centavos);

a) ausência de validação do DANFE - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica não validado, em desobediência ao art. 5º, § 1º e § 3º, do Decreto Estadual nº 27.568, de 21/07/2011, reiterado pelo art. 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 28.843, de 30/01/13 e ao art. 62 da Lei nº 4.320/1964, nos processos de prestação de contas analisados, conforme especificado abaixo:

Nº da OP	Data	Credor	Objeto	DANFE	Valor
247	24/08/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de materiais diversos	000.064	5.100,00
243	23/08/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de material de limpeza	000.666	2.000,00
244	23/08/11	Auto Posto JM Ltda	Aquisição de combustível	000.863	3.000,00
245	23/08/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de material de consumo	000.067	2.200,00
252	23/08/11	Ronaldo dos Santos da Silva	Aquisição de gêneros alimentícios	000.065	2.000,00
258	08/09/11	P. Torres da Silva	Aquisição de materiais diversos	000.041	5.800,00
262	16/09/11	Crislena Ind. e Com. Confecção Ltda	Aquisição de camisas	001.285	3.600,00
263	16/09/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de material de limpeza	000.150	3.400,00
266	22/07/11	E.F. Viana Júnior - Infostore	Aquisição de material de informática	000.033	5.848,00
278	10/10/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de materiais diversos	000.092	4.500,00
280	12/10/11	Feirão dos móveis Magazine Ltda	Aquisição de central de ar condicionado 18.000 btus	000.152	1.799,00
279	17/10/11	Auto Posto J M Ltda	Aquisição de combustível	001.207	4.000,00
283	20/10/11	Diogo dos S. Brito	Aquisição de material lentes e armações	000.005	5.400,00
291	26/10/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de materiais diversos	000.097	4.200,00
292	26/10/11	Ronaldo dos S. da Silva	Aquisição de material de limpeza	000.098	3.000,00
293	26/10/11	E.F. Viana Júnior	Aquisição de materiais de informática	000.038	2.200,00
294	26/10/11	C.B. da Silva Internet	Aquisição de equipamentos de informática	000.068	3.200,00
295	26/10/11	C.B. da Silva Internet	Aquisição de equipamentos de informática	000.069	2.200,00
306	14/11/11	C.B. da Silva Internet	Aquisição de equipamentos de informática	000.077	10.900,00
Total					74.347,00

2.7. irregularidades diversas referentes ao processamento das despesas, relacionadas abaixo, (Item 3.3.1, subitem "d", do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

a) processamento de despesa – ausência de comprovação de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, em desobediência ao art. 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 5.172/1966, do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 e do Código Tributário do Município de Grajaú – Lei nº 86/2008, conforme abaixo especificado:

NE	Data	Credor	Objeto	Valor
		E. F. Viana Júnior -		

312	10/11/11	Infostore	Serviços com manutenção de micros e impressoras	7.000,00
027	20/01/11	J. O. Oliveira da Luz	Serviço prestado com xerox, encadernação, plastificações e outros	3.157,90
175	30/06/11	Premier Comunicação Ltda-ME	Video Serviço prestado na produção e divulgação dos serviços sócios assistenciais desenvolvidos em G.	3.000,00
Total				13.157,90

2.8. irregularidade referente aos Encargos Sociais – ausências das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS (Item 4.2, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.9. Irregularidade referente a contratação temporária, (Item 4.3, do Relatório de Instrução nº 93/2013-NEAUD II/UTEFI). Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

3. encaminhar ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias;

4. dar ciência ao Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara Municipal de Grajaú/MA, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. recomendar aos responsáveis, o Senhor Mercial Lima de Arruda e a Senhora Rossiclea Albuquerque Chaves Arruda, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção de providências corretivas, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

7. recomendar também ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Grajaú/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §º 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4286/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Conceição do Lago-Açu-MA

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 000.930.613-74, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do Fundeb de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, ordenadoras de despesas. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multas. Encaminhamento das peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos, Câmara Municipal de Conceição do Lago-Açu e à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 966/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundeb de Conceição do Lago Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, ordenadoras de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as referidas contas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2401/2013 Utcog – Nacog 02, e confirmadas no mérito:

1. De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundeb de Conceição do Lago - Açu atende parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 devido à ausência dos seguintes (seção II, item 2.1):

Item	Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º)
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento de controle social do Fundo.

2. Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.3.d, 2.3.e, 2.3.f, 2.3.g e 2.3.h)

Modalidade/nº	Objeto	Adjudicatário	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada de Preços (Tp) 19/10	Serviços gráficos	L. da Silva Melo-ME	579.580,00	- Ausência de comprovação do cumprimento do art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988 e art. 27, V da Lei nº 8666/1993; - Ausência da publicação resumida do extrato do contrato nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.
Tp 17/10	Aquisição de gêneros alimentícios	L. H. C. Comércio e Representações Ltda.	446.104,00	
Tp 21/10	Material de limpeza e utensílios domésticos	L. H. C. Comércio e Representações Ltda. e S. H. S. dos Santos	355.770,00	
Tp 24/10	Materiais didáticos, de expediente e pedagógicos	S. H. S. dos Santos	489.372,30	
Convite 21/10	Aquisição de material de informática	Ricardo S Silva	69.800,00	
Convite 37/11	Aquisição de material permanente	L H C Comércio e Representações Ltda.	70.218,46	
Convite 03/11	Prestação serviços – peças veículos	M. S. Lima de Freitas	76.200,00	
Convite	Capacitação de	Núcleo de Apoio	73.850,00	

30/11	servidores	Pedagógico Ltda.		
-------	------------	------------------	--	--

3. Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (sem mencionar nenhum processo licitatório que as precedam), correspondendo a 0,67% (R\$ 94.796,00/R\$ 14.115.423,20) da despesa orçamentária total em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.a):

Arquivo	Objeto	Credor	Valor
03.02.05	Aquisição de livros didáticos	Distribuidora e Consultoria Dinâmica Ltda	94.796,00

4. Ausência de licitações, isto é, não incluídas na tomada de contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 09/2005 (anexo I, módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelos responsáveis, conforme abaixo discriminadas (seção III, item 3.3.b):

Arquivo	Fls	Licitação	Objeto	Credor	Valor
03/02/05	47	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	17.489,80
03/02/05	47	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	17.489,80
03/02/05	54	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	19.205,00
03/02/05	54	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	19.205,00
03/02/05	68	TP-13/10	Construção da escola municipal Olho D'Água do Lapela	Construtora JET Ltda.	75.000,00
03/02/05	73	TP-13/10	Construção da escola municipal Olho D'Água do Lapela	Construtora JET Ltda.	75.000,00
03/02/05	459	TP-13/10	Construção da unidade escolar no Povoado Andirobal	Construtora JET Ltda.	64.323,90
03/02/05	469	TP-13/10	Construção da escola municipal Olho D'Água do Lapela	Construtora JET Ltda.	97.387,31
03/02/05	474	TP-13/10	Construção da unidade escolar no Povoado Andirobal	Construtora JET Ltda.	63.594,00
03/02/05	479	TP-13/10	Construção da unidade escolar no Povoado Matinha	Construtora JET Ltda.	178.406,43
03/02/05	775	TP-13/10	Construção da unidade escolar no Povoado Andirobal	Construtora JET Ltda.	72.000,00
03/02/05	840	TP-29/10	Reforma das escolas da rede municipal	Construtora JET Ltda.	1.169.082,95

5. Despesas liquidadas sem apresentação do documento de autenticação de nota fiscal para o órgão público (Danfop), contrariando o art. 1º, c/c o art. 5º, § 1º, da Lei Estadual nº 8.441/2006 e art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.c):

Arquivo	Fls.	Licitação	Objeto	Credor	Valor
03/02/05	47	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	17.489,80
03/02/05	54	TP-11/09	Material de limpeza	Fábio Quaresma Nunes-MEE	19.205,00
03/02/05	990	TP-19/10	Materiais gráficos	L da Silva Melo	15.625,00
Total					52.319,80

6. Encaminhada a Lei nº 01/2009, que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, entretanto, não foram encaminhadas a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício (seção III, item 4.3.1).

b) condenar as responsáveis solidárias, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, ao pagamento do débito de R\$ 52.319,80 (cinquenta e dois mil, trezentos e dezenove reais e oitenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade

descrita no item 5 da alínea “a”;

c) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, a multa de R\$ 5.231,98 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e oito centavos), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita no item 5 da alínea “a”;

d) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4 e 6 da alínea “a”;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014;

g) enviar à Câmara Municipal de Conceição do Lago Açu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste acórdão, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4288/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu-MA

Responsáveis: Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, CPF nº 834.407.393-68, residente na Rua Campo, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Maria Vitória Vieira Oliveira, Secretária Municipal de Finanças, CPF nº 000.930.613-74, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro. Conceição do Lago-Açu-MA. CEP 65340-000

Procuradores constituídos: Humberto H. V. Teixeira Filho, OAB/MA nº 6645; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10611; Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437; Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão anual do FMS de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, ordenadoras de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 131/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e Maria Vitória Vieira Oliveira, secretária municipal de finanças, ordenadoras de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o Parecer nº 41/2018- GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Conceição do Lago-Açu, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes, Prefeita, e Maria Vitória Vieira Oliveira, secretária municipal de finanças, gestoras e ordenadoras de despesas, com base nos arts. 1º, inciso II, e 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2399/2013 Utcog – Nacog 02, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário do Município:

1) Foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção III, itens 2.3.a, 2.3.b, 2.3.c, 2.3.d, 2.3.e, 2.3.f, 2.3.g e 2.3.h):

Modalidade nº	Folhas	Data sessão	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências
Tomada de preços (TP) nº 14/2010	Arquivo <i>in loco</i> 01 a 197	17/01/11	Aquisição de material médico, hospitalar e odontológico	Colmed Distrib. de Medicamentos Ltda.	631.602,56	a) ausência de publicação do aviso de edital em jornal de grande circulação no estado/município
TP nº 15/2010	Arquivo <i>in loco</i> 01 a 197	17/01/11	Medicamentos	Droga Rocha Distrib. de Medicamentos Ltda.	644.894,77	contrariando os incisos II e III do art. 21, da Lei nº 8666/1993 b) ausência de comprovação do cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988; c) ausência da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, contrariando o parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/1993;
Convite nº 06/2011	Arquivo <i>in loco</i> 01 a 74	19/01/11	Material hidráulico e elétrico	Lino Martins Cinoca - ME	70.250,15	Itens a, b e c referenciados acima
Convite nº 04/2011	Arquivo <i>in loco</i> 01 a 92	11/01/11	Medicamentos	Cirúrgica Pontual	74.993,10	
Convite nº 37/2011 –	2.08.03 01 a 108	06/04/11	Aquisição de material permanente	L H C Com. e Represent. Ltda.	70.218,46	Itens b e c referenciados acima
Convite nº 03/2011	Arquivo <i>in loco</i> 11 a 58	11/01/11	Prestação serviços – peças veículos	M. S. Lima de Freitas	76.200,00	

2) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (sem mencionar nenhum processo licitatório que as precedam), correspondendo a 1% da despesa orçamentária total em descumprimento ao art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, conforme abaixo discriminado (seção III, item 3.3.a):

Arquivo	Fls	Data	NE	Objeto	Credor	Valor (R\$)
---------	-----	------	----	--------	--------	-------------

03.02.05	104	18/01/11	118001	Manut de equipamento hospitalares	Jailson Miranda Lima	11.320,00
03/02/05	145	03/01/11	103038	Serviços mecânicos	V. de França Costa	40.000,00

3) Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, sem que tivessem sido anexadas à tomada de contas encaminhadas, descumprindo, assim, o anexo I, módulo II, item VIII, “a” da IN TCE/MA nº 09/2005, conforme abaixo discriminadas (seção III, item 3.3.b):

Licitação	Arq	Fls.	NE	Credor	Objeto	Valor (R\$)
Convite nº 42/10	03.02.05	13	105018	J. B. Construções Ltda.	Reforma do posto de saúde Povoado Lapela	70.000,00
Tomada Preços nº 03/10	03.02.05	126	103028	M. S. Lima de Freitas	Peças para veículos	146.424,00
Convite nº 25/11	03.02.05	813	301027	M. S. Lima de Freitas	Peças para veículos	621.698,55
Total						838.122,55

4) Foram contabilizadas indevidamente como “outros serviços de terceiros - pessoa física”, servidores contratados por tempo determinado, conforme o demonstrativo a seguir (seção III, item 4.1.1):

Arquivo	Mês	Valor (R\$)	Servidores contabilizados na rubrica 3.1.90.36
03.02.05	jan/11	23.210,00	Médico-comunal Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	jan/11	4.541,04	Médico-José Maria Pereira Filho – R\$54.492,52
03.02.05	fev/11	7.256,13	Agente de combate a endemias
03.02.05	fev/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	fev/11	4.541,04	Médico-José Maria Pereira Filho – R\$54.492,52
03.02.05	fev/11	6.215,72	Farmacêutico
03.02.05	mar/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	mar/11	4.541,04	Médico-José Maria Pereira Filho – R\$54.492,52
03.02.05	abr/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	abr/11	4.541,04	Médico-José Maria Pereira Filho – R\$54.492,52
03.02.05	mai/11	7.697,20	Médico-Calessandro e Sá da Costa
03.02.05	mai/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	mai/11	4.541,04	Médico-José Maria Pereira Filho – R\$54.492,52
03.02.05	jun/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	jun/11	9.919,42	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	jun/11	1.079,68	Agentes de endemias
03.02.05	jun/11	2.137,07	Médico-Calessandro e Sá da Costa
03.02.05	jul/11	3.716,46	Médico-Calessandro e Sá da Costa
03.02.05	jul/11	11.261,21	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	ago/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	ago/11	7.315,09	Agentes de endemias
03.02.05	set/11	5.853,90	Médico-Itagaucy Rodrigues Coelho
03.02.05	set/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	set/11	8.500,00	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	set/11	5.428,71	Médico-João Bosco B. Couto Neto
03.02.05	set/11	4.687,96	Médico-Raimunda Alves de Melo Monteiro
03.02.05	set/11	4.631,35	Médico-Calessandro e Sá da Costa
03.02.05	set/11	9.224,87	Agentes de Endemias
03.02.05	out/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	out/11	4.687,96	Médico-Raimunda Alves de Melo Monteiro
03.02.05	out/11	5.428,71	Médico-Calessandro e Sá da Costa

03.02.05	out/11	14.317,60	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	nov/12	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	nov/12	7.650,93	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	dez/11	23.210,00	Médico-Raimundo Florêncio Monteiro – R\$ 278.520,00
03.02.05	dez/11	7.650,93	Médico-João Bosco B. Couto Neto
03.02.05	dez/11	5.428,71	Médico-Calessandro e Sá da Costa
03.02.05	dez/11	6.169,44	Dalton da Silva Rodrigues
03.02.05	dez/11	7.156,12	Técnico de Raios X
03.02.05	dez/11	3.296,60	Itaguacy Rodrigues Coelho
Total		431.430,37	

5) Observou-se que não foram contabilizados valores a título de obrigações patronais (seção III, item 4.2).

b) aplicar às responsáveis, Senhoras Marly dos Santos Sousa Fernandes e Maria Vitória Vieira Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso II, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso II, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, e 5 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4071/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Balsas (Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA)

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, CEP 65.800-000, Balsas-MA, Eanes Botelho Fonseca, CPF nº 197.778.413-53, Rua Benedito Leite, nº 170, Centro, CEP 65.800-000, Balsas-MA, Paulo de Tarso Fonseca Filho, CPF nº 148.222.103-91, Rua Francisco Melo, nº 59, Cajueiro, CEP 65.800-000, Balsas-MA, Vivianne Coelho Logrado, CPF nº 842.779.983-72, Rua 7, nº 280, Nazaré, CEP 65.800-000, Balsas-MA, e Clóvis Vicente Ribeiro, CPF nº 262.417.650-00, Rua Paulo Ramos, nº 55, Centro, CEP 65.800-000, Balsas-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA (MDE). Ausência de irregularidade ensejadora de dano ao erário que implique

em imputação de débito. Julgamento pela regularidade das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 11/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Balsas (Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA), exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores(as) Francisco de Assis Milhomem Coelho (Prefeito), Eanes Botelho Fonseca (Secretária de Educação), Paulo de Tarso Fonseca Filho (Chefe de Gabinete de 01/01 a 30/05/2012), Vivianne Coelho Logrado (Chefe de Gabinete de 01/06 a 31/12/2012) e Clóvis Vicente Ribeiro (Secretário de Fazenda e Planejamento), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1096/2016 GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4071/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Balsas (Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA)

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho, CPF nº 056.886.631-20, Rua Prefeito Edísio Silva, s/n, Centro, CEP 65.800-000, Balsas-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores da administração direta. Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA (MDE). Ausência de irregularidade ensejadora de dano ao erário que implique em imputação de débito. Parecer prévio pela aprovação das contas (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 2/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1096/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito e ordenador de despesa da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino de Balsas (Secretaria Municipal de Educação de Balsas-MA), exercício financeiro de 2012, Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Balsas-MA, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7833/2018-TCE/MA - Republicação *

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Eugênio de Barros/MA

Responsável(is): Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo – Prefeita, CPF: 001.801.303-15, Endereço: Rua 07 de setembro, nº 1893, centro, Governador Eugênio de Barros/MA, CEP: 65.780-00.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de Governador Eugênio Barros/MA.. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Multa. Recomendação ao responsável. Juntar a Tomada de Conta da Administração Direta do Município de Governador Eugênio de Barros/MA, no exercício financeiro de 2018. De acordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 378/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de Governador Eugênio de Barros/MA, de responsabilidade da Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo (Prefeita), no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 72/2020 do Ministério Público de Contas, em:

- a. aplicar ao responsável, Senhora Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, conforme números de procedimentos não informados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública – SACOP, tendo como resultado total multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, visto que, a ausência de envio ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP de dois(2) procedimentos licitatórios (itens 1 e 8) e envio intempestivo de 03 (três) procedimentos licitatórios (4/5, 6 e 7), do quadro demonstrativo II. 3 do Relatório de Instrução nº 2880/2019-UTCEX4/SUCEX 15;
- b. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c. determinar a inclusão dos eventos listados e não informados no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos (art. 14, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);
- d. após o trânsito em julgado desta decisão, que os autos sejam juntados a Tomada de Conta da Administração Direta do Município de Governador Eugênio de Barros/MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

* Correção do valor da multa de R\$ 3.600,00 para R\$ 3.000,00 de acordo com o voto.

Processo nº 4471/2013-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia/MA

Responsáveis: Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex-Prefeita, CPF nº 215.688.553-20, residente e domiciliado na Rua do Comércio, S/N, Centro, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Tufilândia. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 245/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 407/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Tufilândia, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, ex – Prefeita e Ordenadora de Despesas do referido Fundo, em razão da observância parcial das normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

3. dar ciência a Senhora Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do prefeito nos termos do art. 31, §2º da Constituição Federal de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, inciso II da Constituição Federal de 1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3114/2012-TCE/MA REPUBLICAÇÃO*

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato

Responsáveis: Aldaíres Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 466.802.413-91, residente e domiciliada na Rua Cedro, 30, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000 e Jean Carlos Aires da Silva, Presidente da Comissão de Licitação, CPF nº 842.538.273-49, residente e domiciliado na Praça 10 de novembro – Centro 65.683-000 Lagoa do Mato – MA.

Recorrente: Aldaíres Alves Guimarães Lopes – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 466.802.413-91, residente e domiciliada na Rua Cedro, 30, Centro, Lagoa do Mato – MA – 65.683-000.

Procuradores Constituídos: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1002/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, que julgou irregulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, exercício financeiro de 2011. Conhecimento e provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, para julgamento regular com ressalvas das contas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex). Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 461/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, no exercício financeiro de 2011, cuja primeira responsável interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1261/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, interposto pela Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento parcial ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pela Recorrente foram capazes de sanar parcialmente as irregularidades constantes das subalíneas “b.1” e “c.1”, do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, com as consequentes reduções das multas;
- c) alterar o mérito do julgamento para regulares com ressalva das contas de gestão Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, no exercício financeiro de 2011;

- d) alterar a multa descrita na subalínea “b.1.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- e) alterar a multa descrita na subalínea “b.1.2” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- f) alterar a multa descrita na subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão do fato citado na alínea “b” deste Acórdão;
- g) alterar o valor da multa aplicada na alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de responsabilidade solidária da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e do Senhor Jean Carlos Aires da Silva, de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas na subalínea “b.1.1” e “b.1.2” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016;
- h) alterar o valor da multa aplicada na alínea “c” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, de responsabilidade da Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do saneamento parcial das ocorrências descritas na subalínea “c.1” do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016;
- i) excluir as alíneas “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 622/2016, tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Resolução TCE/MA nº 214/2014, caberá à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) o acompanhamento das decisões que originam débitos e/ou multas aplicadas pelo TCE/MA e emissão de Certidão de Débito/Título Executivo para o ente credor;
- j) informar aos responsáveis, Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e Senhor Jean Carlos Aires da Silva, que o valor do total das multas aplicadas, conforme descrito nas alíneas “e” e “f”, deste Acórdão, são devidos ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- k) dar ciência à Senhora Aldaíres Alves Guimarães Lopes e ao Senhor Jean Carlos Aires da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- l) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, do Acórdão PL-TCE nº 1002/2016, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- m) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de Ferreira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

* Republicação por incorreção (alínea h e data da sessão)

Pauta da 40ª sessão Ordinária do Pleno

18/11/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- 5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 8520 / 2008

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87), Elisangela Maria Marinho Pereira (680.904.043-91), Sônia Maria Nascimento Cruz (375.484.093-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA nº 12.257-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração - ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

2 - PROCESSO: 3043 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Moacir Mendes Feitosa (022.367.023-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRUNA DE ARAUJO FERREIRA - OAB-9535/MA;

Advogado: JOSE FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR - OAB-5313/MA;

Advogado: RENATA CRISOSTOMO DE CASTRO E SILVA - OAB-9054/MA;

Advogado: ROBERTH SEGUINS FEITOSA - OAB-5284/MA;

Advogado: VANDERLEY MARIA GOMES SALES JUNIOR - OAB-12032/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

3 - PROCESSO: 2802 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS

RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: ANTONIO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB-7180/MA;

Advogado: JESSICA MANOELLA RIBEIRO DA SILVA GOMES - OAB-15664/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 23/09/2020.

4 - PROCESSO: 3020 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: FES - HOSPITAL MATERNIDADE MARLY SARNEY

RESPONSÁVEIS: Francisco Da Cunha Costa (032.576.493-04), Luis Carlos Muniz Cantanhede (376.981.763-04), Mara Rubia Lobato França Berniz (483.620.423-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKING PAVÃO NA SESSÃO DE 23/09/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

5 - PROCESSO: 2865 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Alberico De França Ferreira Filho (023.578.283-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Rodrigo de Barros Bezerra - OAB/MA 7133;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 30/09/2020.

6 - PROCESSO: 4000 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE ICATÚ

RESPONSÁVEIS: Jose Errol Flynn Oliveira Junior (707.204.363-20), Juarez Alves Lima (042.050.733-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3320 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME

RESPONSÁVEIS: Maria Deusdete Lima (810.992.663-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4898 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Conceição De Maria Ferreira Silva (103.465.383-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

9 - PROCESSO: 4987 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Nelson Silva De Almeida (829.060.685-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 2995 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
RESPONSÁVEIS: Gilvan José De Oliveira Pereira (344.194.033-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 3991 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM
RESPONSÁVEIS: Helio Wagner Rodrigues Silva (333.024.303-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
12 - PROCESSO: 3564 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PUBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Olga Maria Prazeres (023.354.673-10).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
13 - PROCESSO: 4267 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS
RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
14 - PROCESSO: 6296 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Marcelo De Araujo Costa Coelho (286.538.743-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
Total de Processos: 14
2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
1 - PROCESSO: 3699 / 2012
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS

RESPONSÁVEIS: Ironaldo José Bezerra De Alencar (329.725.553-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DILSON LOPES DE OLIVEIRA - OAB-4635/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 14/10/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4236 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Manuel Passos De Araújo Júnior (754.475.253-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 04/11/2020, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 1081 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE OLINDA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Edson Barros Costa Junior (459.785.733-87).

PARTE: Paulo Guilherme Corrêa Silva Junior

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação. ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

Total de Processos: 3

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 3473 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO RICO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Celson César Do Nascimento Mendes (874.567.293-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO -ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

2 - PROCESSO: 7587 / 2009

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Dispensa de Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flávio Trindade Jerônimo (467.273.613-04).

PARTE: INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO - IADESMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

3 - PROCESSO: 5564 / 2011

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DE GOVERNADOR NEWTON BELO

RESPONSÁVEIS: Francimar Marculino Da Silva (055.651.383-53), Helena Maria Duailibe Ferreira (252.521.943-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA - OAB-9023/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

4 - PROCESSO: 3504 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COROATÁ

RESPONSÁVEIS: Luis Mendes Ferreira (270.186.283-34), Luiz Marques Barbosa Junior (673.827.033-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANDREA SARAIVA CARDOSO DOS REIS - OAB-5677/MA;

Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

Advogado: TALISSA RABELO MORAES - OAB-12952/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4506 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: João Batista Nunes (494.104.233-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8172 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Convênio

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marco André Campos Da Silva (841.393.823-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

7 - PROCESSO: 3718 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).
PARTE: Clayton Noleto Silva-Sec. da SINFRA
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 1566 / 2017
NATUREZA: Tomada de Contas Especial
ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAJEADO NOVO
RESPONSÁVEIS: Antonio Pereira Da Silva (047.306.403-06), Edson Francisco Dos Santos (435.571.393-87).
PARTE: Felipe Costa Camarão-Secretário da SEDUC
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 9905 / 2017
NATUREZA: Sem Natureza Definida
ESPÉCIE: Encaminha Cópia de Documento (documento)
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Ricardo Luiz De Moura E Silva (039.137.034-03).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
10 - PROCESSO: 10417 / 2019
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR
RESPONSÁVEIS: Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).
PARTE: Francisco Flávio Lima Furtado
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -
Total de Processos: 10

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 6907 / 2009
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Licitação
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS
RESPONSÁVEIS: Elias Alfredo Cury Neto (079.682.214-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
2 - PROCESSO: 3444 / 2010
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BREJO DE AREIA
RESPONSÁVEIS: Ludmila Almeida Silva Miranda (206.586.213-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599;

Advogado: Rogerio Alves da Silva - OAB/MA 4879;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes contra o Parecer Prévio PL/TCE nº 37/201, oposto por Ludmila Almeida Silva Miranda. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/11/2020.

3 - PROCESSO: 106 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

4 - PROCESSO: 4437 / 2016

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Paulo Barbosa Coelho (695.418.929-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

5 - PROCESSO: 6047 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: -

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

Total de Processos: 5

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 3646 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURIAÇU

RESPONSÁVEIS: Sebastião Da Silva (714.401.353-04).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020**2 - PROCESSO:** 3813 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PARAIBANO**RESPONSÁVEIS:** Sebastião Pereira De Sousa (106.397.803-34).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;**Procurador:** Celso Mendonça Filho, CRC/MA nº 8430;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**3 - PROCESSO:** 4153 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA**RESPONSÁVEIS:** Antonio Madeiro De Carvalho (387.684.537-87).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 3606 / 2013**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2012**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NINA RODRIGUES**RESPONSÁVEIS:** Durvalina Da Graça Pereira Matos (062.716.503-68), Iara Quaresma Do Vale Rodrigues (104.227.903-97).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;**Advogado:** PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;**Advogado:** SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO ÁLVARO CÉSAR DE FRANÇA FERREIRA NA SESSÃO DE 01/07/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.**5 - PROCESSO:** 8139 / 2013**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Convênio**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (136.857.673-72).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020**6 - PROCESSO:** 3461 / 2014**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BERNARDO
RESPONSÁVEIS: Coriolano Silva De Almeida (414.109.983-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
7 - PROCESSO: 4030 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAULO RAMOS
RESPONSÁVEIS: Antonia Jacilda Lima De Andrade (260.757.503-63), Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
8 - PROCESSO: 4064 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA
RESPONSÁVEIS: Gilvan José De Oliveira Pereira (344.194.033-49).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 4261 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LUIS DOMINGUES
RESPONSÁVEIS: Jose Fernando Dos Remédios Sodré (036.545.402-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
10 - PROCESSO: 4209 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO CONSELHO DA CIDADE DE SÃO LUIS
RESPONSÁVEIS: Jose Cursino Raposo Moreira (029.297.593-72).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
11 - PROCESSO: 5012 / 2018
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Gilzania Ribeiro Azevedo (970.830.463-87).

PARTE: GILZANIA RIBEIRO AZEVEDO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 5313 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Ivaldo Do Nascimento Silva (880.155.563-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

13 - PROCESSO: 9475 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34), Thiago Almeida Baquil (020.612.423-67).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMADEUS PEREIRA DA SILVA - OAB-4408/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

Total de Processos: 13

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 4359 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CHEFIA DO EXECUTIVO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: José Leandro Maciel (064.914.723-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5108 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Charles Frederick Maia Fernandes (853.073.784-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

3 - PROCESSO: 4529 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Valney Gomes De Oliveira (761.535.253-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8766 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Aderson Marinho Filho (135.739.691-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2020.

5 - PROCESSO: 11377 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (508.907.513-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

6 - PROCESSO: 10416 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: KATIANA DOS SANTOS ALVES - OAB-15859/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/11/2020.

7 - PROCESSO: 7223 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Dinailton Da Conceição Silva (062.172.413-07), Francilene Paixao De Queiroz (031.943.033-25).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3731 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SER. PÚB. MUN. DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ

RESPONSÁVEIS: Eliane Ribeiro Marques (770.708.523-04), Gildasio Dantas De Moura (473.918.714-00).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020**2 - PROCESSO:** 9791 / 2017**NATUREZA:** Recurso de Revisão**ESPÉCIE:** Recurso de Revisão**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2008**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM**RESPONSÁVEIS:** Jose Geraldo Amorim Pereira (063.808.083-53).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 21/10/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.**3 - PROCESSO:** 2272 / 2019**NATUREZA:** Consulta**ESPÉCIE:** Consulta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**RESPONSÁVEIS:** Pedro Pereira Tavares (064.211.133-20).**PARTE:** Pedro Tavares - Vereador**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020**Total de Processos:** 3**8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto****1 - PROCESSO:** 8829 / 2010**NATUREZA:** Fiscalização**ESPÉCIE:** Auditoria**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2007**ENTIDADE:** FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Maria Da Graça Marques Cutrim (207.038.133-15), Maria Helena Nunes Castro (004.534.123-00).**PARTE:** FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA - FEPA**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Responsáveis: Maria Helena Nunes Castro (Secretária de Estado de Administração e Previdência Social) e Maria da Graça Marques Cutrim (Secretária Adjunta de Gestão e Seguridade Social).**ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020****2 - PROCESSO:** 3210 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE BOA VISTA DO GURUPI**RESPONSÁVEIS:** Emmanuel Da Silva Martins (258.078.382-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020**3 - PROCESSO:** 3369 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
RESPONSÁVEIS: Manoel Albertin Dias Dos Santos (418.527.453-04).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES
- OAB-7571/MA;
Advogado: JOAO BISPO SEREJO FILHO - OAB-9737/MA;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 30/09/2020,
APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
4 - PROCESSO: 4843 / 2014
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA
RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS
PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
5 - PROCESSO: 4288 / 2015
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO
RESPONSÁVEIS: Soliney De Sousa E Silva (342.638.703-44).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 01/07/2020,
APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
6 - PROCESSO: 3743 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE PENSÃO E APOSENTADORIA DO MARANHÃO
RESPONSÁVEIS: Lilian Régia Gonçalves Guimarães (641.151.353-87).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020
7 - PROCESSO: 5093 / 2017
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII
RESPONSÁVEIS: Paulo Roberto Sousa Veloso (336.986.273-53).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite
OBSERVAÇÃO: -
8 - PROCESSO: 4624 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Murilo Andrade De Oliveira (976.346.386-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 8447 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

RESPONSÁVEIS: Gilvana Evangelista De Souza (265.716.413-72).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 9838 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Não Informado (000.000.000-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4229 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Alano Barbosa Da Silva (672.732.708-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/10/2020.

2 - PROCESSO: 3630 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laudicélia Arruda Melo (438.075.183-04), Maria Leene Dias De Souza (159.476.373-91), Marianne Moraes Gomes (794.809.343-53), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

3 - PROCESSO: 4401 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: ADIADO NA SESSÃO DE 11/11/2020

4 - PROCESSO: 4875 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Costa Alves (054.646.173-53), Jose Dos Reis Lima (063.242.743-49), Luis Fernando Costa Alves (291.263.983-20), Magno Luís Mendes Da Silva (254.985.173-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 28/10/2020.

5 - PROCESSO: 7471 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Martinho Dos Santos Barros (175.662.903-04).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/09/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 437 / 2019

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Vanderly De Sousa Nascimento Monteles (927.343.593-91).

PARTE: VANDERLY DE SOUSA NASCIMENTO MONTELES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 6846 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 117 / 2020
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Consulta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUFILÂNDIA
RESPONSÁVEIS: Isaque De Jesus Nascimento Silva (125.994.683-53).
PARTE: Isaque de Jesus Nascimento Silva
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 3235 / 2020
NATUREZA: Consulta
ESPÉCIE: Consulta
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS
RESPONSÁVEIS: Josei Rego Ribeiro (271.002.943-04).
PARTE: JOSEI REGO RIBEIRO
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4788 / 2020
NATUREZA: Denúncia
ESPÉCIE: Denúncia
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
RESPONSÁVEIS: Osmar Gomes Dos Santos Filho (021.364.993-43).
PARTE: -
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10
Total de Processos da Pauta: 75

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 12 de Novembro de 2020
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo nº 1654/2020 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2019
Ente da federação: Município de Alto Parnaíba/MA
Entidade: Prefeitura Municipal
Responsável: Rubens Sussumu Ogasawara (Prefeito)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 666/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2696/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 26/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3146/2020 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo
Exercício financeiro: 2019
Ente da federação: Município de Buritirana/MA
Entidade: Prefeitura Municipal
Responsável: Vagtonio Brandão dos Santos (Prefeito)
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 665/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3938/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 48/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 11517/2017
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2012
Contratante: Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia (SEINC)
Contratada: Empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda
Responsável: Maura de Jesus Silva Gomes – Fiscal do Contrato nº 26/2012-CSL/SEINC

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Maura de Jesus Silva Gomes, CPF nº 224.461.173-68, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11517/2017, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Contrato nº 26/2012-CSL/SEINC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia (SEINC) e a Empresa Arthos Serviços e Manutenção Ltda, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências consignadas nos itens 19 e 20 do Relatório de Instrução nº 1972/2019 UTCEX 3-SUCEX 9, constante do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/11/2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 5382/2013

Natureza: Tomada de Contas

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Araguaã

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá – Prefeito no exercício financeiro de 2012

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadualn.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Regino Mendonça Webá, CPF nº 736.441.103-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5382/2013, que trata da Tomada de Contas do Município de Araguaã, relativa ao exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas nos Relatórios de Instrução nºs 7430/2015, 20.950/2019, 20.951/2019, 20.952/2019 e 20.953/2019, constantes do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos relatórios no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 11/11/2020.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3620/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2018

Ente da federação: Estado do Maranhão

Entidade: Assembleia Legislativa do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto (Presidente)

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 671/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 718/2020 – NUFIS 03/LÍDER 09 , encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 30/2020/GCONS7/JWLO.

São Luís, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3938/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciado: Manuel Lima da Silva-Presidente da Câmara Municipal de Bacabal

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

DESPACHO Nº 686/2020 – GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2.938/2020, encaminhado a responsável mediante o ato de Citação no 221/2020/SEFIZ/DILIGÊNCIA.

São Luís, 11 de novembro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº: 6089/ 2020
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês
Natureza: Solicitação de Vistas e Cópias do Processo nº 7929/2017
Exercício Financeiro: 2012
Requerente: Raimundo Roberth Bringel Martins
Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº /2020

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº7929/2017, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. Raimundo Roberth Bringel Martins.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 7929/2017.

São Luís, 11 de Novembro de 2020.

RAÍSSA REIS PEREIRA
Assessora de Conselheiro